



Prefeitura Municipal da Campanha

“Terra do Cientista Vital Brazil”

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.251 DE 25 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município da Campanha, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão consultivo e deliberativo da política de desenvolvimento rural do Município de Campanha.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – coordenar e participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores(as) familiares e recomendando, bem como gerindo a sua execução;

III – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações previstas do PMDRS;

IV – propor e articular junto ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – propor e articular políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município;

VI – articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

IX – articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível Municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar, relatando as dificuldades ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

X – articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de qualificação/requalificação profissional no que se refere ao território municipal;



Prefeitura Municipal da Campanha

“Terra do Cientista Vital Brazil”

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XII – coordenar, articular e adequar políticas públicas municipais, estaduais e federais às especificidades locais dos assentados da Reforma Agrária, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

Art. 3º - Considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, na qualidade de proprietário(a), assentado(a), meeiro(a), parceiro(a) ou arrendatário(a), atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha a qualquer título área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único – São também considerados agricultores familiares, desde que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV acima:

- a) silvicultores(as) que, cultivem flores nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- b) agricultores(as) que não explorem aquífero com lâmina d’água maior do que 2 (dois) hectares;
- c) extrativistas que, exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;
- d) pescadores(as) que, exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - Integram o CMDRS:

- 01 representante da Comunidade Campo Alegre
- 01 representante da Comunidade Campo Grande
- 01 representante da Comunidade da Serrinha
- 01 representante da Comunidade do São Bento
- 01 representante da Comunidade dos Glória
- 01 representante do Sindicato Rural
- 01 representante da EMATER
- 01 representante do Departamento do Meio Ambiente
- 01 representante do Departamento de Educação
- 01 representante do Departamento de Saúde
- 01 representante do Departamento de Agricultura

Art. 5º - Os membros do CMDRS serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal, indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades integrantes do Conselho.

Art. 6º - Os membros do CMDRS terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução consecutiva por uma única vez.

§ 1º - Cada membro efetivo terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos.



Prefeitura Municipal da Campanha

“Terra do Cientista Vital Brazil”

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A ausência de qualquer Conselheiro a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa, implicará a perda do mandato, cabendo ao Presidente, ouvido os demais Conselheiros, adotar as providências regimentais para designação de novo membro.

Art. 7º - Para fins de coordenação das atividades, o CMDRS terá uma Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Executivo.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria serão eleitos entre os Conselheiros do CMDRS, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução consecutiva.

Art. 8º - O CMDRS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples dos Conselheiros.

§ 1º - Os Conselheiros poderão solicitar ao presidente a convocação de reunião extraordinária, por escrito, com justificativa e assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 2º - A convocação para as reuniões ordinárias do CMDRS deverá ser feita por escrito com antecedência mínima de 07 (sete) dias e pauta estabelecida a priori.

§ 3º - As reuniões extraordinárias devem ser convocadas pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo caso de urgência e critério do Presidente.

Art. 9º - As reuniões do CMDRS funcionarão com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros, e as decisões serão tomadas por maioria simples

Art. 10 - As reuniões serão coordenadas pelo Presidente e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, e, ainda, na ausência de ambos, por Conselheiro indicado pelos Conselheiros presentes.

Art. 11 - Os trabalhos do CMDRS obedecerão a pauta estabelecida, podendo ser discutidos, após decisão do plenário, outros assuntos.

Art. 12 - O CMDRS poderá permitir a participação, em reuniões, de pessoas capazes de contribuir para melhor desempenho do CMDRS, no entanto, sem direito a voto.

Art. 13 - As reuniões do CMDRS serão públicas, salvo deliberação em contrário do plenário.

Art. 14 - O CMDRS poderá ter câmaras, compostas por pessoas/entidades ligadas ao tema/assunto em questão, liderados por um de seus membros, para assessoramento temático ou especial.

Art. 15 - O CMDRS elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros.

Art. 16 - Serão gratuitos e considerados de natureza relevante os serviços prestados no município pelos membros do Conselho Municipal de



Prefeitura Municipal da Campanha

"Terra do Cientista Vital Brazil"

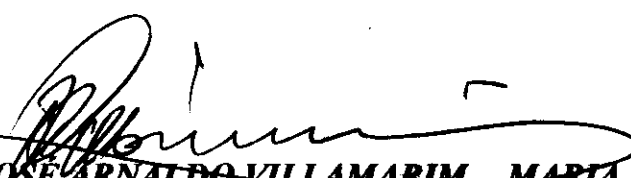
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvimento Rural Sustentável;

Art. 17 – O CMDRS será instalado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campanha, 25 de junho de 2003


JOSE ARNALDO VILLAMARIM

Prefeito Municipal

Inglizanda
MARIA GLAUCIA MAIA DE MIRANDA

Secretária Geral

